



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002175/2004-13
Recurso nº 141.006 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.013 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente GENERAL MARKETING LTDA ME.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES EXCLUSÃO. PRODUÇÃO EM PAINÉIS ELETRÔNICOS.

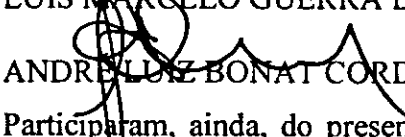
Comprovado que a recorrente é uma sociedade empresária do ramo de meras produções e locações de painéis, eletrônicos ou não, para inserção de publicidades de terceiros, prestados por profissionais de nível médio que independem de habilitação profissional legalmente exigida, ou assemelhados, e que este ramo não se confunde de modo algum com o "atividade de corretor ou representante comercial", nem mesmo de "publicidade e propaganda" exercido pelas agências de publicidade e propaganda, inclusive o ramo de criação, que é vedado, sendo aquelas atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável à espécie, é de se rever o ADE que a excluiu do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de Pedido formulado pelo Contribuinte, para revisão de sua modalidade de enquadramento perante a Receita Federal, de Micro-empresa para Empresa de Pequeno Porto.

Analizando o pedido, a Receita Federal realizou a revisão da situação do Contribuinte, emitindo o ADE n. 6, de 30/01/2006, com efeitos retroativos a 01/01/2002, por entender que, desde sua opção pelo Simples, a Recorrente exerceu atividade vedada, qual seja, a locação de espaços em painéis publicitários, que caracterizaria atividade assemelhada a de corretor ou representante comercial, nos termos do art. 9, XIII, da Lei 9317/96.

Em sua Impugnação, a Recorrente asseverou, em síntese, que:

faz mera locação de painéis publicitários;

nunca exerceu atividade vedada;

não é lícita a retroatividade dos efeitos da exclusão.

Após a Impugnação, consta, às fls. 111, decisão da DRF de Santos deferindo o pedido de modificação do porte da empresa de ME para EPP, nada mencionando acerca da eventual incompatibilidade da atividade exercida.

Não obstante, foram os autos remetidos à DRJ de São Paulo, que rejeitou a Impugnação, nos seguintes termos:

“EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que desenvolve a atividade de comércio de espaço publicitário em meios de comunicação, por tratar-se de atividade assemelhada à de corretor e representante comercial.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES te 27/07/201, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.

Solicitação indeferida.”

Intimado desta decisão em 12/09/2007 (fls. 137), o Contribuinte Recorreu (fls. 138 e segs.), reiterando suas alegações.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O pedido de inclusão retroativa da recorrente no Simples foi negado por violação ao art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Ora, o dispositivo é claro e expresso. Não me parece pertinente conceber que a atividade de locação de painéis publicitários, para inserção de material elaborado por terceiros, possa ser concebido como atividade de corretor ou representante comercial, muito menos de agencia de publicidade.

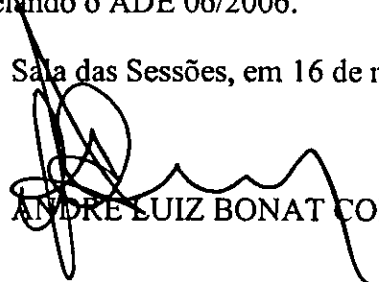
Trata-se, ao que parece, seja das notas fiscais de locação de painéis juntadas aos autos, seja da qualificação dos sócios da empresa (que não são publicitários, nem corretores ou representantes comerciais), de uma empresa que se dedica essencialmente à locar espaços publicitários.

Chama a atenção, ainda, o fato de que, às fls. 111, a própria DRF praticou ato aparentemente incompatível com sua intenção de inabilitar a empresa do SIMPLES. Basta ver que, após analisar a Impugnação da contribuinte, a DRF deferiu o pedido inicial por ele formulado, para mudar de ME para EPP, com efeitos a partir de 01/01/2004, o que poderia até se afirmar como contraditório com o ADE que pretende excluir a empresa do SIMPLES com efeitos a partir de 01/01/2002.

Mas o fato que se afigura – independente desse defeito comportamental da administração fazendária – é que o mérito é visto favoravelmente ao contribuinte, o que torna desnecessária a anulação do ADE, que pode, assim, ser apenas reformado.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, cancelando o ADE 06/2006.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

